



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

PARECER N° 040-02/2024 – PGM/PLC

PROCESSO N° 16869/2024 - SEMMA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registros de Preços N° 04/2023 oriunda do Pregão Presencial n° 06/2023, Processo Administrativo n° 003212/2022.

EMENTA: Contratação. Licitação. Pregão. Ata de Registro de Preços. Pedido de Adesão. Possibilidade. Requisitos. Decreto Municipal n° 113-E. Jurisprudência. TCU. Impossibilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo n° 16869/2024-SEMMA, o qual visa **Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial n° 06/2023**, gerenciada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPE/RR**, cujo objeto trata de *“Aquisição de bens móveis permanentes com montagem, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA”*.

A **Ata de Registro de Preços oriunda do pregão Presencial n° 06/2023**, foi celebrada em 28 de junho de 2023 e terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, conforme dispõe a *Cláusula Quarta (item 4.1)* (NUP. 233334/2024 – fls. 120 a 122).

A fornecedora registrada é a empresa **MOBILI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** (CNPJ N° 36.648.572/0001-29).



Por meio da manifestação lançada pelo Comitê Gestor, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, para análise quanto a legalidade de Adesão à referida Ata de Registro de Preços (NUP. 270329/2024).

Em atendimento ao disposto no artigo 132 da Constituição Federal c/c o artigo 19, inciso I, da Lei Municipal nº 1.370/2011 (Lei da PGM Boa Vista) e artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (revogada) combinada c/c artigo 191, parágrafo único da Lei 14.133/2021, vieram os autos para manifestação por esta Especializada.

Passo a opinar.

Primeiramente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

O Sistema de Registro de Preços permite à Administração realizar compras de objetos de forma rotineira, com um melhor planejamento e gestão das aquisições. No sistema de registro de preços, a Administração não se obriga a adquirir o mínimo e pode inclusive realizar outra licitação, do modo tradicional, para o mesmo objeto, garantindo preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.



Cabe salientar, ainda, que as atas de registro de preços celebradas com fundamento nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002 terão vigência plena, até sua extinção, mesmo após a revogação desta Lei, e, não menos importante, em 17 de janeiro de 2024 foi publicado, no âmbito do Município de Boa Vista, o Decreto nº 004/E-2024, que traz previsão quanto à possibilidade de órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta aderirem às Atas de Registro de Preços sob a égide da Lei nº 8.666/93, desde que estejam vigentes.

Além disso, a Lei nº 14.770/2023 alterou a Lei nº 14.133/2023 para permitir a possibilidade de órgãos e entidades da Administração Pública municipal poderem aderir atas de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Com efeito, o Decreto 10.024/2019, que estabelece as diretrizes para a modalidade de pregão eletrônico, é enfático quanto ao uso da forma eletrônica, permitindo a utilização do pregão presencial somente de forma excepcional, desde que devidamente comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na condução do processo de forma eletrônica.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 4º **Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União entende que a Administração deve utilizar, obrigatoriamente, a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade caso adote o pregão presencial.

A modalidade de pregão pode ser utilizada para licitar serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único), vale dizer, todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens (art. 6º, XXI, a). **Já está pacificado, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o entendimento no sentido de que “na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial” (Acórdão nº 505/2018-TCU-Plenário).** Compete à área técnica a manifestação acerca do enquadramento de um serviço de engenharia como comum ou especial. Esta manifestação deve ser formal, com indicação do responsável técnico por ela – profissional da área de engenharia ou de arquitetura. É vedada a utilização do pregão para licitar bens e serviços especiais, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e obras e serviços de engenharia. (Nota elaborada por José Anacleto Abduch Santos.) [grifamos]

Sobre a utilização do pregão na forma eletrônica, considerou o Ministro Relator do processo em julgamento no Tribunal de Contas da União que “o responsável alegou que a unidade regional do (omissis) não possuía servidor capacitado na modalidade pregão eletrônico e



que a modalidade presencial foi escolhida por ser mais vantajosa, tendo em conta a presencialidade dos licitantes, apresentação de amostras e a possibilidade de negociação de preços, com apresentação imediata de documentos. Com efeito, ao contrário do que afirma o responsável, a modalidade de **pregão eletrônico tem sido alçada à regra na licitação de bens e serviços comuns, em obediência às disposições legais e regulamentares a respeito da matéria, haja vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 5.450, de 2005, justamente pelo fato de ser mais vantajosa para a administração, conforme se verifica na jurisprudência deste Tribunal** (cito como exemplo os Acórdãos 1.172/2008, 2.471/2008, 189/2009, 2.913/2009 e 2.990/2010, todos do Plenário)”. Tendo em vista os argumentos em tela, o TCU decidiu: “9.4. **determinar ao (omissis) que: (...) 9.4.4. dê preferência ao uso do **pregão** eletrônico na aquisição de bens e serviços comuns, em observância ao disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, salvo casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente no respectivo processo**”. No mesmo sentido: Acórdão nº 1.174/2013, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.631/2011, Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, DOU de 21.06.2011.) (grifamos)

Ainda conforme Acórdão nº 10.264/2018 – 2º Câmara do TCU, “a adoção injustificada da modalidade **pregão** na forma presencial pode caracterizar ato de gestão antieconômico que sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443/1992”.

Desta feita, importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços por meio de **pregão presencial (e, por conseguinte, a adesão de Ata oriunda de **Pregão** presencial para registro de preços) não é recomendável, por risco de encontrar-se em desacordo aos princípios da administração pública e da legislação de regência, salvo nos casos em que se demonstre com robustez a inviabilidade da adoção do **pregão** eletrônico, conforme já narrado anteriormente.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria **não recomenda a adesão à Ata de Registro de Preços nº. 04/2023 oriunda do Pregão Presencial nº. 06/2023 e do Processo Administrativo nº 003212/2022,** gerenciada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA - DPE, conforme fundamentação apresentada alhures.

É o parecer. S.M.J.

À apreciação superior da Chefia.

Boa Vista, data conforme assinatura

Karina Lígia de Menezes Lins
Procuradora do Município
MATRÍCULA nº 287271

Suzana Nogueira da Silva
Assessora Jurídica
Matrícula nº 27587

